

reaver a quantia que entende a ele cabida, deverá dirigir seu pleito a terceiro, não cabendo a atitude arbitrária de reter documento imprescindível à realização de transferência do veículo, prejudicando assim terceiro de boa-fé, ora apelada; 3 -Dano moral reconhecido. 4 - Constata-se que a verba indenizatória mostra-se razoável e proporcional aos fatos, e em consonância com a média da jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça em casos similares.5 - Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**004. APELAÇÃO 0025103-16.2010.8.19.0014** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0025103-16.2010.8.19.0014 Protocolo: 3204/2015.00085313 - APELANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE ADVOGADO: ROGERIO GOMES DE LAURO OAB/RJ-079383 ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA DA NOBREGA OAB/RJ-090088 ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA OAB/RJ-138488 APELANTE: LUIZ CARLOS CARVALHO DE ALMEIDA ADVOGADO: REGINALDO AUGUSTO OAB/RJ-047149 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA DO AUTOR, SEM A DIVULGAÇÃO DO SEU NOME. SENTENÇA QUE CONDENOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DETERMINANDO OBRIGAÇÕES DE FAZER, COM MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. APELAÇÕES. 1.Recurso da entidade de ensino interposto antes da decisão dos embargos de declaração. Ausência de ratificação. Intempestividade. Inteligência da Súmula n 418, do C. STJ. Apelo prepostero. Recurso da Ré que não se conhece.2.Incidência do art. 24, II, da Lei nº 9.610/98. Dano moral in re ipsa, por ofensa a atributo da personalidade. Valor estipulado para a reparação, que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.3.Danos materiais não comprovados.4.Multa estabelecida por eventual descumprimento da obrigação de fazer em valor que se apresenta adequadamente fixado.5.Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o trabalho realizado pelo profissional.6.Recurso do Autor ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO SE CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**005. APELAÇÃO 0045831-15.2013.8.19.0001** Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 16 VARA CIVEL Ação: 0045831-15.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00245507 - APELANTE: FRANCISCO AURELIO LOPES GALVÃO ADVOGADO: ILZA GAUDENCIO CAMPBELL OAB/RJ-055734 APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PETROBRÁS. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE. CADASTRO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS APTOS A PRESTAR ATENDIMENTO AOS SEUS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO LABORATIVO ENTRE A EMPRESA E OS PROFISSIONAIS. SERVIÇO PRESTADO DIRETAMENTE AOS BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO É DOS MÉDICOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. Ação cognitiva ajuizada objetivando o reembolso de contribuição previdenciária que alega ter sido recolhida a maior.1.A Petrobrás oferece aos seus empregados o benefício chamado de Assistência Multidisciplinar de Saúde, que consiste em um cadastro de profissionais aptos a prestar atendimento médico aos seus empregados em caso de necessidade.2.Os serviços não são diretamente prestados à Petrobrás, mas aos seus funcionários, sem qualquer subordinação, exclusividade ou característica do gênero.3.A hipótese não se enquadra ao fato gerador descrito no art. 1º, I, da LC 84/96, não sendo devida pela Petrobrás a contribuição previdenciária, eis que o recolhimento desta é de responsabilidade do próprio profissional médico, contribuinte individual, como faz com relação à remuneração recebida por todos os seus atendimentos.4.Apelo ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**006. APELAÇÃO 0005780-07.2014.8.19.0007** Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSA 2 VARA CIVEL Ação: 0005780-07.2014.8.19.0007 Protocolo: 3204/2015.00226957 - APELANTE: WILLON SMITH RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO: ANTELMO PIRES OAB/RJ-062272 APELADO: MUNICIPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO: ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO OAB/RJ-160494 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL, SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.698/94 E Nº 1.717/83. Serviço autônomo de água e esgoto de Barra Mansa. Estatutário. Cobranças de diferenças remuneratórias. Reenquadramento. Leis nº 2.176/88 e 2.698/94. Improcedência. Manutenção da sentença. Autor que ingressou na Administração Pública sob o regime estatutário. Impossibilidade de aplicação de leis destinadas aos funcionários regidos pela CLT. Constituição Federal que veda cumulação de benefícios de ambos os regimes jurídicos. Precedentes desta Corte. Inexistência de previsão legal concedendo ao servidor o direito de optar pelo regime que lhe for mais benéfico. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**007. APELAÇÃO 0017405-51.2013.8.19.0014** Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0017405-51.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2015.00442536 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: DYEGO CAMPOS PEREIRA ADVOGADO: ROSELI FELIZARDO GOMES OAB/RJ-135152 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.DPVAT.EXTENSÃO DA LESÃO. DELIMITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE. Ação cognitiva proposta visando o recebimento de cobertura resultante do seguro obrigatório no valor máximo. Sentença de procedência. Apelo do réu.1.Cinge a controvérsia na necessidade de prova pericial técnica para o deslinde da demanda.2.Na hipótese em debate, o laudo do IML não é conclusivo e elucidativo quanto às sequelas apresentadas pela parte recorrida. Naquele documento não se pode inferir sobre os quesitos respondidos pelo expert, apenas se observa que o médico atestou debilidade e deformidade em ombro direito do apelado, sem mencionar a extensão destas.3.Afigura-se imperiosa a realização de perícia médica para avaliar o grau de invalidez do autor, tendo em vista que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de modo proporcional, consoante entendimento do STJ consolidado no verbete nº 474 da Súmula do STJ.4.Anulação da sentença. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**008. APELAÇÃO 0027366-20.2016.8.19.0205** Assunto: Arrendamento Mercantil / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0027366-20.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00434297 - APELANTE: BANCO ITAULEASING S.A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 APELADO: TRANSPORTADORA BRASIL 2000 LTDA **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. LEASING DE VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. DESNECESSIDADE. Ação de reintegração de posse proposta por arrendadora em face de arrendatário de veículo,